



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.267 - SP (2014/0148782-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MORILIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. INDICAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DA MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DAS DECISÕES QUE DECRETARAM E MANTIVERAM A PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, tendo o Magistrado feito menção expressa acerca da persistência dos motivos que determinaram a prisão preventiva, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

– Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo.

– Não tendo sido juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, evidenciado, também, a deficiente instrução do *mandamus*.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.267 - SP (2014/0148782-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS MORILIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DENIS MORILIO DA SILVA contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Contra o indeferimento do direito de recorrer em liberdade e o regime inicial fechado, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão acostado às fls. 38/47.

No presente *writ*, o impetrante alega que não estão presentes fundamentos concretos para a segregação cautelar. Aduz que o direito de recorrer em liberdade foi negado apenas com base na gravidade em abstrata do delito.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 51/52) e prestadas as informações solicitadas (fls. 58/93 e 95/118); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 121/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.267 - SP (2014/0148782-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado pela prática da conduta descrita no art. 157 § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Permanecem os motivos que justificaram a manutenção da custódia do réu no curso do processo, reforçados agora pela condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deverá ele permanecer sob custódia, sem prejuízo do conhecimento do recurso porventura interposto (fls. 36).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 38/47):

*Na espécie sub examine a cessação da custódia processual acarreta perigo à sociedade, sendo necessária para a garantia da ordem pública. Consta da denúncia que na noite de 19 de janeiro de 2013, na rua dos Morangueiros, nesta Capital, os pedestres Igor de Menezes Orsi e Vinícius dos Santos Moraes foram surpreendidos por assaltantes que, mediante ameaça de arma de fogo, subtraíram- lhes um vídeo-game portátil, um celular e um par de tênis, para o que se valiam do veículo do paciente, que levava os comparsas ate a vítima e lhes propiciava fuga. **Assim agindo, ao ora paciente imputou-se ousadia e periculosidade, uma vez que agiu em via pública, sem se preocupar com eventual intervenção de terceiros, utilizou o próprio carro, revelando sensação de impunidade ante o risco de ser identificado, e demonstrou considerável culpabilidade, ao abordar pedestres com veículo, para roubá-los.** O despreparo por ele revelado para o convívio social, portanto autoriza a prisão para garantia da ordem pública.*
(...).

Aliás, o considerar a gravidade da infração concretamente considerada - que reflete a periculosidade do autor do ilícito - para a identificação de circunstância autorizadora da custódia processual - independentemente da primariedade do preso - vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (...).

De início, cabe destacar que deixou o impetrante de juntar a cópia das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, documentos essenciais à análise do pedido aqui deduzido, ficando inviabilizada a análise dos fundamentos adotados para imposição da segregação antecipada, restando evidenciado a deficiente instrução do *mandamus*.

Ainda que superado o óbice da instrução deficiente, cabe destacar que, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, inclusive com menção expressa à persistência dos motivos que ensejaram a decretação anterior da prisão preventiva, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Nesse contexto, persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, valendo-se o magistrado singular da fundamentação outrora exposta, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que permaneceu preso durante todo o curso do processo.

São precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52). O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. Habeas corpus denegado. (HC 205.601/AL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. PACIENTE QUE EXERCIAM CARGO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão cautelar, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, representada pela existência de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico de entorpecentes.

3. Não há que se falar em situação desigual ao tratamento dado ao paciente em relação aos corréus quando evidenciado que sua atuação seria de maior importância na organização criminosa.

4. Ordem denegada. (HC 204.415/BA, Quinta Turma, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJe de 8.5.2012).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não constando dos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou a que decretou a prisão preventiva do paciente, impossível analisar os fundamentos invocados na sentença condenatória para manter a constrição da liberdade, ante a inexistência de prova pré-constituída.

2. Na hipótese, considerando o quantum de pena aplicado - 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - e favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo o paciente primário, o regime semiaberto mostra-se adequado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 190.144/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

2. **A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006.**

(...)

7. Habeas corpus DENEGADO. (HC 101.248, Relator o MINISTRO LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2011).

Ante o exposto, não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0148782-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.267 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006179432013 00061794320138260050 00591419620138260000 01506821620138260000
1506821620138260000 591419620138260000 6179432013 61794320138260050

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MORILIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI, pela parte PACIENTE: DENIS MORILIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.